DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11588/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6303/2014
PROTOCOLO	: 1489243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
CONTRATADO	: CASTELLANI & CASTELLANI LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA PARA ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E PARA SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CARDIOLOGIA E PARA EXAMES DE HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, ECOCARDIOGRAMA E MONITORAÇÃO AMBULATORIAL PRESSÃO ARTERIAL – 24 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO PARTICULAR, NAS CORRESPONDENTES ESPECIALIDADES.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 64.643,40
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 2507/2017 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2014, relativo ao Termo de Credenciamento nº 01/2014, e da execução financeira **(2ª e 3º fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12242/2017, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira**

do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento de inexigibilidade de licitação que originou a contratação em questão já fora objeto de análise, julgado **regular e legal** por este Tribunal de Contas, através da Decisão Singular n. 896/2016, no feito TC/MS n. 6322/2014.

O instrumento de contrato em questão – Contrato Administrativo n. 26/2014 – Termo de Credenciamento n. 1/2014, foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos (R$ 64.643,40), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 64.643,40
Valor empenhado..... R$ 64.643,40
Valor total executado..... R$ 64.643,40
Saldo a comprovar R$ 00,00

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2014** e da **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '2ª E 3ª FASES',** firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA com CASTELLANI & CASTELLANI LTDA – ME, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam